



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARECER**

**COM(2020)673**

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei 64/2020 de 2 de Novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/201 [COM(2020)673]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Orçamento e Finanças comissão competente em razão da matéria, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/201.

2 – Importa começar por referir que o ambiente do comércio internacional está em constante evolução. Estão continuamente a ser impostas novas regras para regular a circulação de mercadorias através das fronteiras e garantir proteção e a segurança. O Código Aduaneiro da União<sup>1</sup> (CAU) constitui a base jurídica para um ambiente aduaneiro moderno e eletrónico.

Em conformidade com o artigo 3.º do CAU, as autoridades aduaneiras são responsáveis por garantir a segurança e a proteção da União Europeia e dos seus residentes, bem como pela proteção do ambiente, em estreita cooperação com outras autoridades, se for caso disso, mantendo simultaneamente um equilíbrio entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

3 – É referido na presente iniciativa que nos últimos anos, as iniciativas de «janela única» adquiriram relevo como forma de simplificar o processo de desalfandegamento nas fronteiras dentro da UE e em toda a UE. O conceito de uma janela única deve ser entendido como uma solução digital para o intercâmbio de informações eletrónicas entre as diferentes autoridades públicas e entre estas e os operadores económicos.

4 – Com efeito, a atual pandemia da Covid-19 tornou mais importante do que nunca estabelecer um quadro mais sólido para a União Aduaneira e continuar a facilitar o cumprimento das formalidades aduaneiras e não aduaneiras da UE para apoiar a recuperação económica.

Assim, a crescente digitalização das alfândegas e das formalidades regulamentares não aduaneiras da União aplicáveis ao comércio internacional abre novas oportunidades de os Estados-Membros melhorarem a cooperação digital.

5 – A presente iniciativa menciona, neste contexto, que em consonância com as orientações políticas da Presidente von der Leyen<sup>2</sup>, estabelecerá as condições adequadas para a colaboração digital entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras, a fim de implementar devidamente os aspetos externos de muitas políticas do mercado interno e reduzir a carga administrativa do comércio.

Referindo, ainda, que neste quadro de colaboração digital, cabe às autoridades reguladoras permitir que os operadores económicos submetam num único ponto os dados aduaneiros e os dados não aduaneiros da UE necessários para o desalfandegamento de mercadorias, o que permitirá reduzir a duplicação, o tempo e o custo do cumprimento ao nível dos operadores económicos.

6 – Nesta sequência, é indicado que a presente iniciativa é a primeira etapa de um plano de ação mais vasto<sup>3</sup> lançado em setembro de 2020, em plena consonância com a visão a longo prazo da Comissão de fazer avançar a União Aduaneira para um novo

---

<sup>2</sup> [https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/political-guidelines-next-commission\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/political-guidelines-next-commission_pt.pdf)

<sup>3</sup> COM(2020) 581 final.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

patamar. Esta abordagem é igualmente reiterada no segundo relatório bienal de 2020 que acompanha a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu intitulada «Fazer avançar a União Aduaneira para um novo patamar: um plano de ação<sup>4</sup>.

7 – Deste modo, e para resolver os problemas identificados que afetam o processo de desalfandegamento de mercadorias (nomeadamente a insuficiência da coordenação e a interoperabilidade fragmentada entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras), a presente iniciativa visa três objetivos específicos:

*1 - Definir um quadro de governação para uma cooperação reforçada entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras e desenvolver soluções interoperáveis<sup>13</sup> sempre que for benéfico e adequado;*

*2. Melhorar as práticas de trabalho entre as autoridades reguladoras envolvidas no comércio internacional, a fim de permitir processos mais automatizados, eletrónicos e integrados para o tratamento das operações de desalfandegamento de mercadorias; e*

*3. Determinar um quadro de harmonização de dados e permitir a reutilização de dados para o cumprimento de diferentes formalidades exigidas pelas autoridades aduaneiras e não aduaneiras no âmbito do comércio internacional.*

8 – Por último, referir que o relatório apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças foi aprovado, e reflete o conteúdo da presente iniciativa com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido evita-se, desta forma, uma repetição de análise e conseqüente redundância.

### **PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

---

<sup>4</sup> Documento de trabalho SWD(2020) 213 final.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 20 de janeiro de 2021

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Sérgio Marques)**

**O Presidente da Comissão**

**(Luís Capoulas Santos)**

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças.



Comissão de Orçamento e Finanças

---

# **Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças**

**COM (2020) 673**

**Autor:** Deputado  
Jorge Paulo Oliveira  
(PSD)

---

[Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013]



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

## **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/201 [COM (2020) 673] foi enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, em 26 de novembro de 2020, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

### **Objetivos da Iniciativa**

O ambiente do comércio internacional está em constante evolução. Estão continuamente a ser impostas novas regras para regular a circulação de mercadorias através das fronteiras e garantir proteção e a segurança.

O Código Aduaneiro da União acomete às autoridades aduaneiras a responsabilidade por garantirem a segurança e a proteção da União Europeia e dos seus residentes, sem perder de vista a necessidade de se alcançar, simultaneamente, um equilíbrio entre controlos aduaneiros e facilitação do comércio legítimo.

O desenvolvimento desta missão obriga as autoridades aduaneiras a verificarem o cumprimento de dezenas de atos jurídicos nas fronteiras externas da UE, que impõem diferentes obrigações à importação, exportação ou trânsito das mercadorias mais



sensíveis, circunstância que demanda aos operadores pesadas obrigações de prestação de informações que, na maioria dos casos, exigem outros documentos para além da declaração aduaneira.

Nos últimos anos, as iniciativas de «janela única», traduzida numa solução digital para o intercâmbio de informações eletrónicas entre as diferentes autoridades públicas e entre estas e os operadores económicos, adquiriram relevo como forma de simplificar o processo de desalfandegamento nas fronteiras dentro da UE e em toda a UE.

Em 2015, a Comissão Europeia lançou um projeto-piloto, o Documento Veterinário Comum de Entrada no âmbito da Janela Única Aduaneira da UE (EU CSW-CVED), a que lhe sucedeu o **Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da UE (EU CSW-CERTEX)**.

Basicamente este projeto proporciona uma solução centralizada que permite a verificação automática pelas alfandegas dos Estados-Membros, voluntariamente aderentes, de um conjunto de formalidades regulamentares não aduaneiras em vários domínios, apresentadas com a declaração aduaneira como prova de conformidade, circunstância que permite reduzir:

- A necessidade de os Estados-Membros participantes desenvolverem as suas próprias soluções, gerando assim economias de escala;
- A carga administrativa nas operações comerciais, na igualdade de tratamento dos operadores económicos e na luta contra as atividades fraudulentas, por força da automatização do processo de verificação do cumprimento dos requisitos regulamentares não aduaneiros.

Apesar do seu êxito, constata-se que subsistem vários problemas que afetam o processo de desalfandegamento de mercadorias:

1. Os benefícios pretendidos do projeto-piloto não podem ser realizados sem a participação de todos os Estados-Membros.
2. Em vários Estados-Membros não participantes, as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras continuam a trabalhar de forma fragmentada, colocando um obstáculo significativo a um processo eficiente de desalfandegamento das mercadorias.
3. Assistiu-se igualmente ao surgimento de iniciativas nacionais de janela única, que permanecem isoladas e se caracterizam por diferentes modalidades, baseadas no nível de arquitetura informática, prioridades e estruturas de custos existentes em matéria aduaneira.

A proposta de regulamento, a primeira etapa de um plano de ação mais vasto, aproveitando a crescente digitalização das alfandegas, visa estabelecer um quadro mais sólido que possibilite:

1. Definir um quadro de governação para uma cooperação reforçada entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras e desenvolver soluções interoperáveis;
2. Melhorar as práticas de trabalho entre as autoridades reguladoras envolvidas no comércio internacional, a fim de permitir processos mais automatizados, eletrónicos e integrados para o tratamento das operações de desalfandegamento de mercadorias; e
3. Determinar um quadro de harmonização de dados e permitir a reutilização de dados para o cumprimento de diferentes formalidades exigidas pelas autoridades aduaneiras e não aduaneiras no âmbito do comércio internacional.

Estes objetivos serão alcançados com base no atual projeto-piloto, o EU CSW-CERTEX, tornando a sua utilização obrigatória em todos os Estados-Membros

mediante o estabelecimento de uma base jurídica materializada no regulamento em apreço que estabelece um Ambiente da Janela Única Aduaneira da União Europeia, o qual inclui e liga:

- O Sistema de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia;
- Os ambientes de janela única aduaneira nacional.
- Os sistemas não aduaneiros da União referidos no anexo ao regulamento,

Estabelecendo, igualmente, as regras aplicáveis aos ambientes de janela única aduaneira nacional, bem como regras em matéria de cooperação administrativa digital e de partilha digital de informações no âmbito do Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia.

### **Base jurídica**

A proposta do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, encontra a sua base jurídica nos mesmos artigos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que estão igualmente na base jurídica do CAU que é alterado por este ato a saber, os artigos 33.º, 114.º e 207.º.

Os artigos 33.º e 114.º do TFUE conferem ao Parlamento Europeu e ao Conselho o direito de tomar medidas destinadas a reforçar a cooperação aduaneira entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno e o artigo 207.º do TFUE assenta na premissa de que o âmbito de aplicação da iniciativa vai para além da cooperação entre autoridades aduaneiras, incluindo a facilitação do comércio e a proteção contra o comércio ilícito como um aspeto importante da política comercial.

### **Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

A natureza inerentemente transnacional da circulação de mercadorias através das fronteiras, a sua complexidade, a necessidade da melhoria da aplicação dos requisitos regulamentares da União para além das fronteiras da União e a necessidade de facilitar o comércio internacional podem ser mais bem alcançados a nível da União, do que pelos Estados-Membros isoladamente.

O quadro vigente revela-nos que subsistem vários problemas que afetam o processo de desalfandegamento de mercadorias, nomeadamente a insuficiência da coordenação e a interoperabilidade fragmentada entre as autoridades aduaneiras e as autoridades competentes parceiras, sendo pouco provável que os mesmos sejam resolvidos sem a ação da UE, sobretudo porque os requisitos regulamentares em causa envolvem a circulação de mercadorias através das fronteiras e devem, por conseguinte, ser cumpridos a nível da UE.

Realce-se que esta matéria diz respeito não só à União Aduaneira, como também ao mercado interno em vários domínios de intervenção relacionados com as operações transfronteiras reguladas pelo direito da UE.

Neste contexto, a UE está bem posicionada para levar a cabo ações de coordenação, reduzir a fragmentação e gerar economias de escala, especialmente tendo em conta a sua responsabilidade pela União Aduaneira e pela aplicação efetiva das regras no mercado interno, respeitando a iniciativa o **princípio da subsidiariedade** com base no artigo 114.º do TFUE, *“que confere às instituições europeias a competência para adotar medidas adequadas com vista à aproximação das disposições legislativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno”*.

Em conformidade com o **princípio da proporcionalidade** consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar os objetivos nele preconizados dado que o âmbito de aplicação da proposta de regulamento limita-se às formalidades regulamentares não aduaneiras estabelecidas na legislação da UE, para as quais está em vigor um sistema eletrónico da UE para armazenar as informações pertinentes exigidas pelas autoridades aduaneiras para verificar o cumprimento das respetivas medidas.

#### **PARTE IV – CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. A Comissão de Orçamento e Finanças dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 05 de janeiro de 2021.

O Deputado Autor do Parecer



(Jorge Paulo Oliveira)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)